



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14915 - AL (0002294-46.2016.4.05.8000)**  
APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
APDO : MAURO PAIVA NETO  
APDO : RUBEN MONTENEGRO WANDERLEY FILHO  
ADV/PROC : ODAIR PAULO MORALES (AL004002A) E OUTRO  
ORIGEM : 3ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS  
RELATOR : **DES. FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA**

**EMENTA**

**PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE USURPAÇÃO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO (ART. 2º DA LEI Nº 8.176/91). EXTRAÇÃO DE AREIA DO LEITO DE LAGOA E POSTERIOR UTILIZAÇÃO EM TERRAPLANAGEM DE TERRENO VIZINHO. EXPLORAÇÃO ECONÔMICA DO MATERIAL. AUSÊNCIA. ATIPICIDADE DO FATO. DEMONSTRAÇÃO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. MANUTENÇÃO.**

1. A infração penal prevista no art. 2º da Lei nº 8.176/91 consuma-se mediante a conduta de produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo.
2. Como se trata de ilícito penal inserto em lei que “define os crimes contra a ordem econômica” e cria o “Sistema de Estoques de Combustíveis”, é razoável concluir-se, com base em doutrina e jurisprudência, que não basta à configuração dessa infração penal a mera exploração da matéria-prima sem que reste evidenciada a finalidade de exploração econômica do material obtido.
3. Hipótese em que a instrução processual demonstrou que a extração de areia do leito da lagoa, conquanto ocorrida sem a devida autorização, jamais teve por fito a exploração comercial, de vez que era utilizada no aterramento do local em que seria erguido o condomínio.
4. Contexto no qual é irrelevante que a utilização do material tenha proporcionado uma economia à empresa. A exploração, nos termos em que prevista na Lei nº 8.176/91, tem o sentido de comercialização, e não de mera utilização. É a hipótese de empresa dedicada à extração e comercialização de areia em larga escala; situação deveras comum, porém, não verificada no caso sob exame.
5. Por outro lado, a informação de que a areia extraída era utilizada no próprio empreendimento, para fins de aterramento, conduz à conclusão de que o procedimento da empresa não passou de mera “movimentação de terras”, nos termos do que preceitua o art. 3º, § 1º, do Código de Mineração.
6. A conclusão obtida no item precedente não merece ser afastada tão somente porque a área terraplanada era diversa daquela de onde foi



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima**  
**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14915 - AL (0002294-46.2016.4.05.8000)**

extraída a areia. É que, embora o terreno não fosse o mesmo, era vizinho. Se a movimentação de terra, no caso em tela, tivesse de ocorrer dentro o próprio local de onde extraída, estar-se-ia diante do incompreensível comportamento de quem retira areia do leito de uma lagoa para, em seguida, despejar esse material... na própria lagoa!

7. Sentença absolutória que merece ser mantida, considerando que a conduta descrita na denúncia não se subsume no tipo previsto no art. 2º da Lei nº 8.176/91.

8. Apelação não provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO CRIMINAL**, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 4 de junho de 2019.

**PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA**  
Desembargador Federal Relator



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima  
**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14915 - AL (0002294-46.2016.4.05.8000)**

**RELATÓRIO**

**O SR. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA (RELATOR):**

Trata-se de apelação criminal interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra sentença exarada pelo Juízo da 3ª Vara Federal da SJ/AL que, julgando improcedente a denúncia, absolveu MAURO PAIVA NETO e RUBEN MONTENEGRO WANDERLEY FILHO da prática dos crimes previstos no Art. 2º, *caput*, da Lei nº 8.176/91e no Art. 55, da Lei nº 9.605/98.

Em suas razões recursais, o órgão ministerial busca a condenação dos referidos réus, alegando, em síntese: i) tipicidade da conduta, uma vez que não há a necessidade de comercialização dos minérios para a configuração do delito; ii) inexistência da excludente de erro de tipo.

Contrarrazoes apresentadas pelos apelados às fls. 172/179.

Nesta instância, remetidos os autos à Procuradoria Regional da República, opinou o ilustre representante do *Parquet* pelo provimento da apelação interposta, no sentido de reformar a sentença do juízo *a quo* para que os investigados sejam condenados pela prática dos crimes previstos no Art. 2º, *caput*, da Lei nº 8.176/91e no Art. 55, da Lei nº 9.605/98.

Houve revisão.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima  
**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14915 - AL (0002294-46.2016.4.05.8000)**

**VOTO**

**O SR. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA (RELATOR):**

Como sumariado, o MPF investe contra a sentença com que o II. Juízo da 3ª Vara Federal de Alagoas absolveu os apelados MAURO PAIVA NETO e RUBEN MONTENEGRO WANDERLEY FILHO da prática do crime previsto no art. 2º, *caput*, da Lei nº 8.176/91, declarando-lhes extinta a punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva, em relação à infração penal do art. 55 da Lei nº 9.605/98 (fls. 152-159).

De acordo com a exordial acusatória, os recorridos, dirigentes da empresa CIPESA ENGENHARIA S.A., determinaram, entre os anos de 2004 e 2005, a extração irregular de areia do leito da Lagoa Mundaú, situada no Município de Marechal Deodoro/AL, incidindo, com isso, no tipo penal previsto no art. 2º da Lei nº 8.176/91 (o delito do art. 55 da Lei nº 9.605/98 já se encontrava prescrito quando da denúncia, conforme ali reconhecido).

Eis a narrativa estampada na peça acusatória:

“Mauro Paiva Neto e Ruben Montenegro Wanderley Filho, na condição de diretores-gerentes da empresa C. Engenharias S. A., entre os anos de 2004 a 2005, aproximadamente, determinaram a extração de areia de maneira irregular na Lagoa Mundaú, em Marechal Deodoro/AL, quando da construção do Condomínio Laguna, neste mesmo Município, sem nenhum tipo de licença, incidindo, assim, nas cominações do art. 2º da Lei n.º 8.176/91.

O delito acima restou evidenciado nos presentes autos, num primeiro momento, por ocasião da vistoria in loco realizada pelo Ministério Público Federal, em 20 de dezembro de 2004, na área onde funcionaria o condomínio em tela, quando foi constatada a existência de uma draga em pleno funcionamento no canal dentro da Lagoa Mundaú (fl. 70).

Consignou-se, inclusive, no relatório da vistoria (fl. 63), que a areia retirada para utilização no aterro e terraplanagem do condomínio foi transportada por meio de tubos subterrâneos à AL 101 Sul.

Ademais, por meio de perícia, a Polícia Federal concluiu, a partir de consulta a sítio da internet do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, que nunca houve autorização para o empreendimento extrair areia (fl. 586).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima**  
**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14915 - AL (0002294-46.2016.4.05.8000)**

Ademais, em laudo subscrito por peritos do MPF, vinculados à 4.ª Câmara de Coordenação e Revisão, "constatou-se, por ocasião da vistoria de campo, que o material extraído e utilizado no aterro hidráulico do condomínio residencial Laguna é constituído por sedimentos oriundos do leito da Lagoa Mundaú, o que pode ser comprovado pela expressiva quantidade de conchas calcárias facilmente observadas e dispersas no sedimento arenoso" (fl. 567).

Levantamento fotográfico do empreendimento, realizado pelos experts do MPF, comprovam a existência das conchas calcárias e dos sedimentos utilizados na terraplanagem do local (fl. 567)

Por último, imagens de satélite efetuadas em 1.º de março de 2005, constantes no laudo acima (fl. 578), dá conta da existência de uma draga em funcionamento, que operava para o empreendimento em questão.

Logo, os diretores-gerentes da C. Cipesa S.A., extraíram sedimentos areníticos da Lagoa Mundaú sem autorização do DNPM. (...)” (fl. 4/frente e verso).

Ao julgar improcedente a acusação, magistrado *a quo* lançou mão de fundamentação sintetizada na ementa abaixo:

“PROCESSO PENAL. ART. 2º DA LEI Nº 8.176/91. EXTRAÇÃO DE AREIA. OFENSA AO PATRIMÔNIO DA UNIÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. DECRETO ABSOLUTÓRIO. ARTIGO 55 DA LEI Nº 9.605/98. CRIME AMBIENTAL. PRESCRIÇÃO.

1. Na denúncia, narra o Ministério Público Federal que os réus entre os anos 2004 e 2005 teriam extraído areia do leito da Lagoa Mundaú, sem a devida licença ambiental, fato que configuraria o tipo penal previsto no art. 55 da Lei nº 9.605/88.

2. No entanto, levando em consideração que a pena em abstrato prevista para referido crime não ultrapassa 1 (um) ano, sabe-se que a prescrição dessa pretensão punitiva ocorrerá em 3 (três) anos. Sendo assim, em decorrência do lapso temporal de 11 (onze) entre a data do fato e da propositura da ação, já que a suposta prática delituosa ocorreu em meados de 2004/52005 e a presente ação somente foi proposta no ano de 2016, resta clara a incidência da prescrição.

3. Não obstante, no caso presente, ser inequívoca a extração de recursos minerais (areia), bem como que tal prática se deu ao largo de autorização legal do órgão competente, tenho que não resta caracterizada a especial finalidade de explorar matéria-prima de forma a caracterizar usurpação contra o patrimônio da União.

4. A prova carreada aos autos evidencia que a areia retirada do leito do rio se destinou, unicamente, a aterrar parte do próprio terreno dos réus, tendo havido, portanto, a mera movimentação de terras e de desmonte de



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima  
**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14915 - AL (0002294-46.2016.4.05.8000)**

materiais *in natura*. Também, não há nada que indique a comercialização das terras e dos recursos extraídos, mas, seu aproveitamento restrito à utilização no próprio terreno.

5. Doutra banda, entendo o teor dos interrogatórios dos acusados e das testemunhas de defesa realizados tanto no inquérito policial como na audiência de instrução e julgamento, em conjunto com as provas constantes dos autos, especialmente a autorização ambiental de operação fornecida pela IMA, não deixam margem à dúvida de que os acusados agiram em erro de tipo essencial, haja vista que retiraram a areia acreditando que o faziam acobertados pela autorização de fls. 174 do Inquérito Policial

6. Improcedência.”

Não satisfeito, o MPF apela, insistindo em que o fato seria típico, considerada a desnecessidade de comercialização do material extraído para a configuração do delito, uma vez que tal fato traduziria mero exaurimento da infração penal.

Acrescenta que a extração de areia ocorreu em terreno externo ao empreendimento, o que afastaria a incidência o art. 3º, § 1º, do DL nº 227/67, invocado pela sentença.

Por fim, assevera ser descabida a conclusão a respeito da ocorrência de erro de tipo, considerando-se a experiência dos réus, com formação superior na área e devidamente assessorados.

Pois bem. A despeito do esforço do douto integrante do *Parquet*, penso que a sentença não merece reparos, à vista da manifesta atipicidade do fato objeto da imputação.

Com efeito, a infração penal de que se ocupam os autos, prevista no art. 2º da Lei nº 8.176/91, consuma-se mediante a conduta de produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo.

Tal qual observou o juízo *a quo*, consiste em ilícito penal inserto em lei que “define os crimes contra a ordem econômica” e cria o Sistema de Estoques de Combustíveis. Nesse contexto, razoável concluir-se, com base em doutrina e jurisprudência dos TRFs, que não basta à configuração dessa infração penal a mera exploração da matéria-prima sem que reste evidenciada a finalidade de exploração econômica do material obtido.

Vogando nesse entendimento, cito, dentre tantos, julgado do eg. TRF da 4ª Região:



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima  
**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14915 - AL (0002294-46.2016.4.05.8000)**

“DIREITO PENAL. CONCURSO FORMAL. CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. **ART. 2º DA LEI Nº 8.176/91. USURPAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO. EXPLORAÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA PERTENCENTE À UNIÃO NÃO CARACTERIZADA. ATIPICIDADE DA CONDUTA.** CRIME AMBIENTAL. ART. 55 DA LEI Nº 9.605/98. EXTRAÇÃO DE SUBSTÂNCIAS MINERAIS SEM A COMPETENTE AUTORIZAÇÃO, PERMISSÃO, CONCESSÃO OU LICENÇA. INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS FEDERAIS.

1. A conduta de explorar recursos minerais sem a respectiva autorização ou licença dos órgãos competentes pode configurar crime contra a natureza, pela degradação ao meio ambiente (art. 55 da Lei nº 9.605/98) e também crime contra o patrimônio da União, em face da usurpação do bem público (art. 2º da Lei nº 8.176/91). Assim, tratando-se de tipos penais que tutelam objetos jurídicos diversos, não há falar em aplicação do princípio da especialidade. Precedentes da Quarta Seção deste Regional.

**2. Hipótese em que se conclui pela atipicidade da conduta, porquanto não demonstrada a finalidade especial de exploração de matéria-prima a caracterizar o crime de usurpação contra o patrimônio da União.**

3. Remanescendo a denúncia apenas quanto ao crime previsto no art. 55 da Lei nº 9.605/98, está-se a tratar de infração de menor potencial ofensivo, devendo o feito ser processado e julgado perante o Juizado Especial Federal Criminal (art. 2º, § 2º, da Lei nº 10.259/2001), cuja competência é absoluta, por força do disposto no art. 98, inciso I, da CF/88”. (TRF 4ª Região, 7ª Turma, ACR 2004.72.08.005975-2, rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, DJ 20.9.2006).

Volvendo ao caso em tela, tem-se que a instrução processual demonstrou que a extração de areia do leito do rio, conquanto ocorrida sem a devida autorização, jamais teve por fito a exploração comercial, de vez que era utilizada no aterramento do local em que seria erguido o condomínio.

Nesse sentido, reproduzo trecho pertinente da sentença:

“(…) 23. A prova carreada aos autos evidencia que a areia retirada do leito do rio se destinou, unicamente, a aterrar parte do próprio terreno dos réus, tendo havido, portanto, a mera movimentação de terras e de desmonte de materiais in natura. Também, não há nada que indique a comercialização das terras e dos recursos extraídos, mas, seu aproveitamento restrito à utilização no próprio terreno, senão vejamos:

24. Durante a audiência realizada neste juízo, em 28 de setembro de 2016, o réu Mauro Paiva Neto, em suma, admitiu que a dragagem foi realizada e confirmou que era responsável por ela, no entanto, afirmou que



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima  
**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14915 - AL (0002294-46.2016.4.05.8000)**

**desconhecia a necessidade do pedido de autorização do DNPM para que procedesse a extração de areia**, já que essa seria utilizada apenas para a realização de aterro hidráulico, sendo assim, agiu com a consciência de que estaria agindo dentro da legalidade, pois tinha convicção de que a licença ambiental concedida pelo IMA seria suficiente. Além disso, alegou que **essa dragagem foi aconselhada pelo próprio IMA, o qual defendeu, inclusive, que em razão do assoreamento, seria bom para a lagoa a realização desse procedimento para que houvesse uma oxigenação do local. Afirmou também que após a entrega do empreendimento estudos foram realizados e foi comprovado que a dragagem trouxe benefícios para a lagoa.**

25. O réu Ruben Montenegro Wanderley Filho confirmou que a areia foi extraída, mas também afirmou que em sua consciência agia dentro da legalidade e que tinha convicção de que não seria necessário o pedido de autorização do DNPM para a realização da dragagem, **pois a areia seria utilizada apenas para a realização de aterro no condomínio Laguna.**

26. A testemunha de defesa Alex Gama enfatizou que **a obra, incluindo a extração de areia para a utilização em aterro hidráulico, estava devidamente licenciada pelo órgão ambiental local, ressaltou, a vedação para a comercialização do material extraído** o que tornaria desnecessário licença expedida pelo DNPM;

27. Os depoimentos prestados pelo réus e testemunha são corroborados pela autorização do IMA/AL presente às fls. fl. 174 do Inquérito Policial, cujo trecho relevante transcrevo a seguir:

"O INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE ALAGOAS - IMA/AL, AUTORIZA a empresa CIPESA ENGRENHARIA S/A, CNPJ Nº 12.272.753/0001-35, a OPERAÇÃO DE DRAGAGEM, por 90 (noventa) dias, na BR-101-SUL, em atendimento ao pleito da empresa, feito a este OEMA através do requerimento protocolado, e de conformidade com as recomendações propostas na LI nº 040/2002 elaborada de acordo com a Resolução Normativa CEPRAM nº 039/02 de 10 de Setembro de 2002 e do Estudo Ambiental denominado: "Estudos Ambientais do Canal Interno nas Imediações do Condomínio Laguna Para Melhoria da Circulação com a Realização de Dragagem", apresentado ao IMA através do Processo nº 4903-237/04.

**Esta Autorização restringe-se apenas a operação da Dragagem, com bota-fora no próprio terreno do empreendimento, sendo vedado a comercialização do bem mineral dragado.** Toda e qualquer ocorrência ambiental que fuja ao pedido original deverá ser previamente informada. Ficando reservado a este órgão quaisquer ações fiscais/monitoramentos, assim como a exigência de eventuais exigências ambientais que se mostrem cabíveis. (...)" (fl. 156/frente e verso) – destacamos.





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima  
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14915 - AL (0002294-46.2016.4.05.8000)

Diante desse quadro, resulta evidente que a atividade desenvolvida pela empresa não consubstancia a “usurpação” do patrimônio da União, de que cuida a referida lei, para fins de configuração da figura típica em questão, uma vez que não caracterizada a finalidade de explorar a matéria-prima extraída.

Irrelevante, nesse contexto, que a utilização do material tenha, como aponta o MPF, proporcionado uma economia à empresa (pois, do contrário, os denunciados teriam de comprar areia de terceiros). A exploração, nos termos em que prevista na Lei nº 8.176/91, tem o sentido de comercialização, e não de mera utilização. É a hipótese de empresa dedicada à extração e comercialização de areia em larga escala; situação deveras comum, porém, não verificada no caso sob exame.

Por outro lado, a informação de que a areia extraída era utilizada no próprio empreendimento, para fins de aterramento, conduz, de fato, à conclusão de que o procedimento da empresa não passou de mera “movimentação de terras”, nos termos do que preceitua o art. 3º, § 1º, do Código de Mineração:

“Art. 3º - Este Código regula:

I - os direitos sobre as massas individualizadas de substâncias minerais ou fósseis, encontradas na superfície ou no interior da terra, formando os recursos minerais do País;

II - o regime de seu aproveitamento; e,

III - a fiscalização pelo Governo Federal, da pesquisa, da lavra e de outros aspectos da indústria mineral.

**§ 1º. Não estão sujeitos aos preceitos deste Código os trabalhos de movimentação de terras e de desmonte de materiais in natura, que se fizerem necessários à abertura de vias de transporte, obras gerais de terraplanagem e de edificações, desde que não haja comercialização das terras e dos materiais resultantes dos referidos trabalhos e ficando o seu aproveitamento restrito à utilização na própria obra. (...)**  
(destacamos).

Essa premissa, vale ressaltar, não merece ser afastada tão somente porque a área terraplanada era diversa daquela de onde foi extraída a areia, conforme alardeia o representante do *Parquet*, em seu apelo, no qual sustenta que a movimentação de terra deveria estar restrita ao próprio terreno.

O terreno não era o mesmo, disso não há dúvida, mas era vizinho. Se a movimentação de terra, no caso em tela, tivesse de ocorrer dentro o próprio



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima**  
**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14915 - AL (0002294-46.2016.4.05.8000)**

local de onde extraída, estar-se-ia diante do incompreensível comportamento de quem retira areia do leito de um rio para, em seguida, despejar esse material... no próprio rio!

Por essas razões, considero que a conduta descrita na denúncia não se subsume no tipo previsto no art. 2º da Lei nº 8.176/91, razão pela qual **NEGO PROVIMENTO** à apelação.

É como voto.

*PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA*  
**Desembargador Federal**